



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
 Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
 CEP: 99700-000 – Erechim/RS
 Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Pregão Eletrônico 10/2020
Processo 5463/2020
Objeto: Análise de Recurso

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a seleção de propostas visando a Aquisição de material hospitalar, farmacológico e odontológico, através das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Agricultura, com recursos próprios, Incentivo a Atenção Básica, Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Vigilância em Saúde e FUNDEB.

O presente pregão teve início às 08:00 horas do dia 13/04/2020. Após a finalização da etapa de lances e o conhecimentos das licitantes vencedoras, a Comissão Permanente de Licitações realizou o procedimento de consulta de todas as empresas vencedoras no site do Portal da Transparência – CEIS, o qual é rotina em todas as Licitações na modalidade Pregão. Após consulta, verificou-se que a empresa **DENTAL PRIME - PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES - EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 21.504.525/0001-34 consta como **IMPEDIDA de licitar até o dia 24/12/2020**, devido à sanção da Comissão Permanente De Ética e Disciplina Nas Licitações E Contratos - AM. Dessa forma, conforme entendimento da Administração Pública Municipal e, de acordo com o procedimento já praticado pela Comissão Permanente de Licitações, referida empresa foi inabilitada no presente Pregão, face à sanção aplicada.

Dessa forma, os itens 59, 68 e 77, nos quais a empresa inabilitada **DENTAL PRIME - PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES – EIRELI**, havia restado como vencedora, foram repassados às empresas classificadas em ordem remanescente, sendo elas DENTAX COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI - ME e ODONTOMEDI PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP, respectivamente.

Após habilitação das empresas vencedoras, ocorreu a abertura de prazo para intenção de recurso. Havendo cadastro de intenção recursal, no dia 08 de maio de 2020 o prazo de recursos foi definido pela pregoeira para 11 de maio de 2020, com limite de contrarrazões para 14 de maio de 2020.

A empresa **DENTAL PRIME - PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES – EIRELI** apresentou intenção de recurso quanto à sua inabilitação no certame, em virtude do impedimento de licitar, conforme consta no site do CEIS, cujas razões vieram aos autos em tempo hábil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



Em suas razões a Recorrente DENTAL PRIME - PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES - EIRELI, aduziu que:

- O impedimento se refere à sanção aplicada pelo Município de Manaus e, conforme consta no próprio Portal da Transparência do Governo Federal, referida penalidade abrange apenas a Esfera e Poder do Órgão Sancionador, ou seja, o Município de Manaus;
- Ocorreu uma arbitrariedade e ilegalidade na inabilitação da Recorrente, uma vez que a penalidade aplicada à mesma, não afeta o Município de Erechim;
- O artigo 7º da Lei 10.520/2002 é expresso ao estabelecer que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Município, onde o uso da conjunção alternativa “ou” no texto legal indica que a sanção abrangerá apenas o ente federativo que aplicou a sanção;
- Se a sanção aplicada à empresa foi emanada do Município de Manaus, a mesma abrange apenas os órgãos e entidades a ele vinculados direta ou indiretamente, mas nenhum efeito terá em relação aos demais Estados e/ou Municípios;
- Não se pode ignorar as informações constantes na Decisão Final da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno do Município de Manaus e muito menos ir contra as informações constantes no Portal da Transparência do Governo Federal que consta claramente a abrangência e limitação da referida penalidade.
- Cita doutrinas e jurisprudências;
- Colaciona o artigo 7º da Lei 10.520/2002.

Assim, requer a apreciação do seu Recurso Administrativo, bem como, o acolhimento dos fatos explanados. Ainda, requer a revogação da decisão de inabilitação da empresa DENTAL PRIME - PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES – EIRELI, com a consequente reabertura da sessão de lances dando a oportunidade para a empresa participar da disputa. Por fim, pleiteia a revogação da licitação em caso de não atendimento aos pedidos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



Aberto o prazo sucessivo, vieram aos autos as contrarrazões da Recorrida GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI - ME, alegando que:

- No item 3.6 do Edital, fica claro que a Prefeitura de Erechim pode sim deixar de contratar ou licitar com empresa inidônea ou impedida de licitar, o que a administração observou corretamente ao verificar a situação da Recorrente junto ao Portal da Transparência;
- Não se trata de um erro sanável ou de pouca relevância o fato da Recorrente encontrar-se impedida de licitar com a Prefeitura de Manaus pelo período de 18 meses, visto que isso causa certa insegurança para outras Administrações ao contratar a empresa;
- Diante de tais motivos, resta incontroverso o descumprimento das regras do Edital por parte da empresa Dental Prime, tornando-se certa sua inabilitação.

Ao final, requer a procedência de sua contrarrazão, declarando a inabilitação da empresa DENTAL PRIME - PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES – EIRELI, voltando o certame à fase de habilitação com o próximo licitante da ordem de classificação.

Os autos foram remetidos à Chefe do Setor de Licitações para análise e posição quanto ao recurso apresentado.

É o breve relatório.

Fundamentação

Sob o ponto de vista formal, o recurso atende à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que a Recorrente se manifestou tempestivamente.

Inicialmente, vale lembrar que a licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação de uma finalidade de interesse público. É valioso ressaltar, que a licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, como no caso em tela, em que se deve ter o cuidado de resguardar os princípios da moralidade e da igualdade, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



Em que pese estas manifestações preliminares, a Administração Pública Municipal reputa importante, mesmo assim, realizar algumas ponderações sucintas sobre o mérito, a fim de propiciar sempre a lisura do processo licitatório, sua publicidade e, principalmente, de sempre decidir de maneira fundamentada.

O inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV do art. 7º da CF, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698)”.

Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública, o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.

Seguindo esta corrente procedimental tratar-se-á, a seguir, sobre as alegações trazidas pela Recorrente em seu recurso.

Assim, passamos a análise do mérito.

Vejamos:

O Recurso se consubstancia na inabilitação da empresa supracitada, em razão da penalidade apresentada no site do CEIS – Portal de Transparência, de impedimento de licitar até o dia 24/12/2020 em face da aplicação de penalidade por parte da Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos do Município de Manaus/AM.

Em suma, afirmou a Recorrente que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais, e, portanto, é ilegal sua inabilitação no PE 10/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
 Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
 CEP: 99700-000 – Erechim/RS
 Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



Como é sabido, na licitação existem penalidades que afastam o direito dos particulares de participar de licitações e de celebrar contratos com a Administração Pública. A rigor, essas sanções são aplicadas com base no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e no art. 87, III e IV, da Lei de Licitações.

Cumpra considerar que esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio baseiam o exame dentro de seu limite discricionário, pela presunção de boa-fé dos licitantes participantes, cujo objetivo é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais.

Ainda, cabe frisar que todos os atos praticados no certame por esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio seguem estritamente todos os princípios norteadores da Lei de Licitações, dentre os quais, ressalta-se os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A Recorrente, em suas razões, afirma que não há base legal nesse caso que impeça a empresa de participar do pregão, tendo sido ilegal a decisão desta Pregoeira.

Contudo, a norma editalícia, em seu item **3 – PARTICIPAÇÃO**, é clara quanto à admissão de participação de empresas que tenham sofrido sanções da Administração Pública:

“3 – PARTICIPAÇÃO:

3.6. Não será admitida a participação de empresas que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspensa ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas.”

Não obstante, quanto ao questionamento suscitado reiteradas vezes pela Recorrente sobre o procedimento adotado pela Pregoeira de inabilitar a empresa diante da sanção supracitada, não merece prosperar em sentido algum, visto que é assistido de total legalidade, conforme previsto na norma editalícia.

Insta salientar, que quanto às alegações de inexistência de base legal e de ausência de causa para inabilitação da empresa, estas não merecem ser apreciadas pois a causa que motivou a inabilitação está explícita, inclusive para consulta pública, que é a sanção de **impedimento de licitar até 24/12/2020**, aplicada pela Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos do Município de Manaus/AM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
 Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
 CEP: 99700-000 – Erechim/RS
 Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



O que resguarda o direito do Ente Público Municipal de optar por não contratar com empresa que tenha sofrido sanções/penalidades de impedimento e/ou suspensão de licitar por descumprimento de contrato, independente de qual seja a esfera pública sancionadora, seguindo a norma editalícia, os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como os artigos 7º da Lei nº 10.520/02 e o art. 87, III e IV, da Lei de Licitações.

No caso em tela a Recorrente possui sanção aplicada sob a fundamentação legal prevista no artigo 7º da Lei 10.520/2002, transcrito a seguir:

Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores** a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifo nosso)

Como se observa, no texto do artigo acima descrito, base legal pela qual a recorrente foi penalizada, a sanção de impedimento se estende a outras esferas, inclusive ao SICAF, sinalizando assim a grande abrangência da penalidade aplicada.

Nesse sentido, as decisões do Tribunal de Justiça/RS, corroboram sobre o tema, evidenciando as seguintes situações:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PENALIDADE IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2002. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. PUNIÇÃO QUE ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA REFERENTE AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018 DO IPASEM/NH. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



ATENDIDOS. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a concorrência dos requisitos legais previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. **“Os efeitos da penalidade prevista no artigo 7º da Lei 10.520/2002 não se restringem ao âmbito do ente público sancionador, devendo-se prestigiar o interesse público primário e exigir idoneidade do particular com o qual celebra contratos administrativos. Isto é alcançado com a ampla abrangência da punição imposta, produzindo efeitos na Administração Pública em geral.”** (“ut” excerto da decisão monocrática proferida no REsp nº 1.552.078/DF). Evidenciada a probabilidade do direito invocado, impõe-se mantida a decisão que deferiu a liminar mandamental, com fulcro nos arts. 300 do CPC e 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70079329470, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, **Julgado em: 25-04-2019**). (Grifos nossos)

Salienta-se o que consta no corpo do acórdão supracitado, com relação à extensão da penalidade de suspensão e impedimento de licitar, prevista no art. 87 da Lei 8666/93:

“(…) Com efeito, o artigo 87 da Lei nº 8666/93 prevê expressamente, entre as sanções para quem descumpre a execução de contrato, a suspensão temporária de participação de licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Inferre-se, da mesma Lei, em seu artigo 6º, inciso XI, o conceito de **Administração Pública**, sendo “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”; bem como a definição de Administração, no inciso XII, “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”.

Dessa maneira, a empresa que sofre a penalidade de não poder licitar numa esfera, está proibida de licitar em qualquer órgão público do País.

Isso porque, como já dito, a **Administração Pública é una, não havendo falar em restrição da penalidade a esfera de atuação do órgão do Poder Público** que a impôs.

(…)” (Grifos nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



Não obstante, existam algumas decisões judiciais divergentes, sobre a extensão dos efeitos da norma, é de se ter em mente que o dispositivo legal aplicável ao tema vêm disciplinado no artigo 87 da Lei 8.666/93, como abaixo transcrevemos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Ainda, existem recentes julgados, pronunciando-se no sentido de considerar os efeitos ampliativos da sanção prevista no inciso III, do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, a todos os Entes da Administração Pública, assim podemos verificar no agravo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Correta a desclassificação da empresa agravante relativamente ao pregão eletrônico 10/2018 realizado pelo Município de Terra de Areia, na medida em que se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público por 05 (cinco) anos.
2. Penalização que diz respeito à Administração como um todo, não apenas ao Município ou Estado sancionador. Precedentes do STJ e deste TJ/RS.
3. Direito líquido e certo à participação no certame que não se verifica. Aplicabilidade do artigo 87, III, da Lei n. 8.666/93 e artigo 7º da Lei n. 10.520/2002. AGRAVO DESPROVIDO, UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



70077979250, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Ricardo Torres Hermann, Julgado em 26/09/2018). (Grifos nossos)

Quanto ao entendimento doutrinário no sentido de admitir a ampla extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, Marçal Justen Filho (2019) argumenta que tanto a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, como a sanção relativa à suspensão do direito de licitar, implicam na perda do direito de participar em certames licitatórios promovidos por qualquer órgão da Administração Pública. Assinala o autor:

“A distinção mais evidente entre as duas figuras envolve uma interpretação literal, fundada nas definições adotadas pelos incs. XI e XII do art. 6º da Lei. A suspensão do direito de licitar produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade alcançaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo “Administração”, enquanto o inc. IV contem “Administração Pública”.

Não é cabível que o aplicador da Lei 8.666 ignore a distinção terminológica adotada formalmente no diploma. Mais precisamente, apenas seria cabível superar a disciplina literal consagrada no diploma na medida que se evifenciasse um equívoco redacional ou um resultado incompatível com o conjunto do ordenamento jurídico.

No entanto, pode-se contrapor que **a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública.** Assim se passa porque a **prática do ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.** (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2019. 18ª ed. rev. atual. e ampl. p. 1479) (Grifos nossos)

Deve-se ponderar também as recomendações da AGU, endossando o entendimento de que ambas as penalidades devem ser estendidas a toda a Administração Pública e não somente ao próprio órgão licitante, *in verbis*: Suspensão temporária de participação em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



licitação e impedimento de contratar com a administração. Art. 87, III, da Lei 8.666/93. Efeitos subjetivos amplos. A suspensão temporária de licitar e contratar prevista no art. 87, III da Lei 8.666/93 possui alcance subjetivo amplo, impedindo as empresas punidas de licitar e contratar com toda a administração pública brasileira, e não somente com o órgão sancionador.

Diante de todos os posicionamentos acima mencionados conclui-se que existe vasta base legal confirmando o posicionamento de que as sanções de suspensão e de impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração devem ser de âmbito amplo.

Assim como está pacífico o entendimento do artigo 87 da Lei 8.666/93 quanto à extensão de sua aplicabilidade, o mesmo ocorre com o artigo 7º da Lei 10.520/02.

Todavia, cabe aqui salientar que, oriundo do pressuposto que a Lei nº 8.666/93 expõe três formas de sanções e que se aplicam conforme a gravidade do delito cometido é de se esperar que quando uma penalidade de impedimento é aplicada, o caso mereça tal punição. Além do que, permitir que uma empresa que não conseguiu cumprir com as determinações contidas no Edital ou no Contrato possa ser portadora de confiança para licitar e contratar com outro órgão da administração pública seria no mínimo incongruente.

Além disso, percebe-se a recente inclinação na aplicação extensiva da suspensão e declaração de inidoneidade aplicada a empresas por determinado órgão, restringindo e impedindo a participação destas em processos licitatórios realizados por outros, como a exemplo fático a Lei Anticorrupção (art. 22. Lei n 12.846/13) que obriga os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo a informar e manter atualizados tanto o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, quanto o Cadastro Nacional De Empresas Punidas – CNEP. Além de servir como ferramenta de transparência para a sociedade, o sistema objetiva servir de fonte de referência para todos os órgãos da Administração Pública em seus processos de contratações.

Ora, se a aplicação de penalidades devem se restringir somente ao órgão sancionador, qual a razão de consultas a tais banco de dados estarem cada vez mais abertas, atualizadas e de fácil acesso, senão a possibilidade de verificação da lisura da empresa por demais órgãos?

Cumpra salientar que a Administração está estritamente vinculada ao Edital, que faz lei entre as partes. Não pode a Administração descumprir as normas que constam naquele instrumento, sob o fundamento de que frustraria a própria razão de ser da licitação. Caso o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



órgão público não atente ao Edital violará vários dos princípios norteadores da atividade pública, tais como a legalidade, a moralidade e, principalmente, a isonomia.

De fato, no momento da sanção o ente não aplica a penalidade além da sua esfera, mas os efeitos não são restritos a ele, de forma que outros órgãos possam se valer da sanção, sendo esta discricionariedade do Órgão Público citada na doutrina e na jurisprudência.


Por fim, pelas considerações elencadas acima, entendemos que as alegações trazidas pela empresa recorrente **DENTAL PRIME - PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES - EIRELI**, em ponto algum merecem prosperar, mantendo-se a inabilitação da mesma.


Dispositivo

Ante o exposto, baseado nos Princípios da Razoabilidade, Interesse Público, Moralidade e Isonomia, **opinam** esta Pregoeira e Equipe de Apoio por **DAR PROVIMENTO** às contrarrazões da empresa **GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI - ME** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **DENTAL PRIME - PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES - EIRELI**, uma vez que não apresentou argumentos suficientes para modificação da decisão de inabilitação no Pregão Eletrônico 10/2020.

Erechim, 15 de maio de 2020.


Tifani Dagostini
Pregoeira Oficiala


Fernanda Aline Parolin / Letícia dos Santos Prativiera
Equipe de Apoio





PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



Pregão Eletrônico 10/2020

Processo 5463/2020

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer dado ao recurso interposto pela Recorrente, **DANDO PROVIMENTO** às contrarrazões da empresa **GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI – ME** e **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **DENTAL PRIME - PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES - EIRELI**, mantendo-a INABILITADA no Pregão Eletrônico 10/2020.

Erechim, 15 de maio de 2020.

CARLOS JOSÉ EMANUELE
Secretário Municipal De Administração